

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho

FIERGS CIERGS

ORIENTAÇÕES SOBRE A EMISSÃO DE CAT DECORRENTE DA COVID-19

Em atenção a [Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME](#) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que esclarece acerca da caracterização ou não da Covid-19 como doença ocupacional, tecemos abaixo algumas orientações.

Destacamos inicialmente que a referida Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia desconstitui o entendimento dado pela Nota Técnica nº 20 do MPT (que não possui força legal), sobre a eventual abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) por infecção pela COVID-19.

Por essa razão, e tendo em linha de conta que não há qualquer indicativo científico capaz de sustentar uma eventual afirmativa de que o novo coronavírus represente risco biológico próprio das atividades industriais a simples presunção da contaminação da COVID-19 por trabalhadores das indústrias tenha a relação de causa e efeito exigida, legalmente, para a caracterização da doença ocupacional equiparada ao acidente do trabalho, especialmente em se tratando de pandemia, nossa orientação é que as empresas aguardem e não adotem ainda a emissão de CAT decorrente da COVID-19, bem como, também se reitera que ainda não sejam realizadas inserções ou alterações nos programas de Segurança e Saúde do Trabalho (PPRA/PGR e PCMSO), sobre a COVID-19, até que todas estas questões estejam devidamente pacificadas.

Ressaltamos, também, que é de fundamental importância a adoção de um plano de contingência em relação a Covid-19 contemplando o registro de todas as medidas adotadas pela empresa, bem como é importante estar ciente que as medidas podem ser objeto de questionamentos e/ou interpretações, inclusive por parte dos órgãos de controle e fiscalização, por isso a documentação é indispensável quando se fala em agir em conformidade.

Por fim, destacamos que nenhuma ação de identificação denexo causal entre eventual testagem positiva para a SARS-CoV-2 (COVID-19) decorre da simples presunção de origem da contaminação, de forma que somente uma investigação criteriosa e atendendo o previsto nos Artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/1991, poderá definir pela relação de causa da doença e as obrigações dali decorrentes.

O Contrab segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB

Fone: (51) 3347-8632

E-mail: contrab@fiergs.org.br